



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010902-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante R. BERNARDI & CIA LTDA - ME (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado HEINZ BRASIL S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 8ª Vara Cível

Processo nº 0002805-77.2024.8.26.0100

MMª. Juíza da causa: Daniela Dejuste de Paula

Agravante: R. Bernardi e Cia Ltda. – ME

Agravada: Heinz Brasil S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE JULGADO – Decisão agravada indeferiu o pedido de dispensa de caução para o levantamento dos valores depositados – Natureza provisória do cumprimento originário decorre da pendência de julgamento de Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça – Exigência de caução para o levantamento de valores na fase de cumprimento provisório de sentença configura regra geral (artigo 520 do Código de Processo Civil), podendo ser excepcionada quando preenchidas umas das hipóteses previstas no artigo 521 daquele Código (o que não se verifica) – Valor exequendo em quantia relevante (R\$ 7.641.917,11) – Presente o risco de dano, em razão da possibilidade de reversão do julgado – Descabido o pedido de dispensa da caução –
RECURSO DA EXEQUENTE IMPROVIDO

Voto nº 40995

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequernte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Daniela Dejuste de Paula (fls.413/422 e fls.458/459 do processo originário), que, nos autos da “ação de cobrança” (em fase de cumprimento provisório do julgado), indeferiu o pedido de dispensa de caução para o levantamento dos valores depositados.

Alega que a pendência de julgamento de agravo interno contra decisão proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça autoriza a dispensa da caução para o levantamento do valor depositado, que possível a exigência de caução apenas quando verificada uma das hipóteses previstas no artigo 521 do Código de Processo Civil (o que não ocorreu), que “não há autorização legislativa para a exigência de caução quando pendente o agravo do artigo 1021 do Código de Processo Civil”, que não observado o entendimento jurisprudencial, e que evidenciada a probabilidade de não conhecimento do recurso interposto pela Executada (não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida e é manifestamente contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça). Pede o provimento do recurso, para deferir o levantamento do valor depositado sem a exigência de caução. Ausente o preparo, em razão da gratuidade.

Contrarrazões a fls.33/45.

É a síntese.

O processo originário é cumprimento provisório do julgado, notando-se que a natureza provisória decorre da pendência de julgamento de Recurso Especial interposto pela Executada.

Por sua vez, o artigo 520 do Código de Processo Civil estabelece que, na fase de cumprimento provisório de sentença, “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”.

Logo, ao contrário da fundamentação apresentada pela Exequente, a exigência de caução para o levantamento de valores na fase de cumprimento provisório de sentença configura regra geral, podendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcionada apenas quando preenchidas umas das hipóteses previstas no artigo 521 do Código de Processo Civil (o que não se verifica, conforme reconhecido pela Exequente).

Outrossim, mesmo quando presente uma das hipóteses legais de dispensa de caução, o parágrafo único do artigo 521 do Código de Processo Civil determina a manutenção da garantia se “da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação”.

Nesse sentido, considerando a relevância do valor exequendo (R\$ 7.641.917,11 – fls.04), presente o risco de dano, em razão da possibilidade de reversão do julgado – o que torna cabível a exigência de caução para o levantamento do depósito judicial.

Cabe destacar:

“Agravo de Instrumento. Ressarcimento de danos. Cumprimento provisório de sentença. Insurgência contra decisão que condicionou o levantamento do valor depositado nos autos a título de honorários sucumbenciais ao oferecimento de caução. Cabimento. Valor expressivo. Exigência de caução diante da possibilidade de reversão do julgado e consequente risco de dano de difícil ou incerta reparação. Inteligência do artigo 521 § único CPC. Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2255916-06.2020.8.26.0000, Des. Rel. L.G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 03.05.2021).

Dessa forma, correta a decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator